



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056967-05.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

AGRAVADO: ANDERSON CARLOS SOBRINHO

RELATÓRIO

Anderson Carlos Sobrinho aforou ação de rito comum em relação à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – Cidasc na busca de ordem de abstenção da eutanásia a ser praticada contra cavalo de sua propriedade, denominado Cigana da Mata Atlântida.

Disse que o animal foi diagnosticado pela Cidasc com a doença conhecida como *mormo*, mas que essa conclusão foi fruto de método de detecção pouco seguro, conhecido inclusive por apresentar reiterados falsos positivos.

Pretendeu liminar para que o equino fosse mantido vivo enquanto não submetido uma contraprova eficaz de detecção da doença (*PCR*).

A liminar foi deferida, e a Cidasc recorreu.

Afirma que a enfermidade não conta com vacina e que, além de ser transmissível entre os animais, é extremamente perigosa para os humanos, dada sua dificuldade de detecção e a rápida evolução dos pacientes a óbito. Diz que em duas oportunidades a doença foi confirmada sorologicamente, uma utilizando o método *Elisa* e a outra seguindo a modalidade *Western Blotting (WB)*. Insiste que a realização dos testes sorológicos segue *"à risca as diretrizes traçadas pela Instrução Normativa MAPA nº 06/18"* e que, ao contrário do que defende o postulante, *"a literatura indica a possibilidade de resultados falsos-negativos nos testes sorológicos (e não falsos-positivos, como quer fazer crer o agravado)"*.

Advoga que o exame pretendido pelo agravado (*PCR*) é duvidoso e para a sua efetivação *"é necessário que seja extraído um fragmento com lesões típicas da doença (as chamadas lesões mormosas), de forma a garantir que naquele tecido haja a presença"*

da bactéria. Se, porventura, for extraído um tecido no qual não haja a presença da bactéria o resultado será um falso-negativo".

Quer o efeito suspensivo para que a determinação seja superada e se permita a prática imediata da eutanásia no animal.

Deferi a liminar em parte para que o particular mantivesse o equino em local seguro e isolado da convivência humana e animal, tudo mediante comprovação na origem.

Vieram as contrarrazões nas quais o agravado se *"reportou aos argumentos apresentados na inicial"*.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, se manifestou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da vida animal até a realização de contraprova.

VOTO

1. Há dois cenários acerca da saúde do equino *Cigana da Mata Atlântida*: o primeiro é aquele apresentado pelo particular, no sentido de que os dois exames sorológicos são duvidosos, não representando a verdade sobre a saúde animal; o segundo, diametralmente oposto, trazido pela Cidasc, indica que o diagnóstico é fruto de exames que seguem rigorosamente a metodologia adequada para a identificação da doença, tanto que previstos em normativas estaduais.

Ainda que a rigor fosse hipótese de se optar pela presunção de legitimidade da versão oficial, o caso é realmente delicado e demanda medida razoável que resguarde a incolumidade pública e, se possível, a vida animal – se levar o cavalo a óbito nesse instante, sem segurança bastante da contaminação, é ato extremo, mantê-lo em vida sem maiores cautelas é medida que possibilitará, em tese, que a doença se alastre, caminho que deve ser neste instante emergencial obstado.

Por isso creio que, diante das particularidades do caso (especialmente o fato dos demais equinos que com ele convivem não terem sido infectados com a mesma zoonose), seja possível a adoção de caminho intermediário neste instante processual: preserva-se a vida do semovente até a vinda dos novos exames mencionados pelo particular, sem prejuízo de providências instrutórias que propiciem decisão mais segura. Até que isso ocorra, de todo modo, o equino haverá de ser mantido em local seguro, preservadas todas as medidas necessárias para o isolamento da convivência humana e animal, providências a serem tomadas pelo particular (**resguardada a fiscalização pela Cidasc a qualquer momento**) mediante

comprovação documental na origem – como inclusive já parece ter sido levado a efeito pelo acionante, que após a decisão liminar neste agravo informou ter isolado o semovente (**evento 35, DOC2** da origem) e estar disposto a custear novo exame.

2. Vou além.

A situação, como se pode perceber, é muito angustiante, especialmente diante da gravidade da doença e iminente risco de transmissibilidade. Desde a primeira decisão neste recurso nenhum ato concreto foi realizado para a nova testagem, o que haveria de ser **providenciado com a urgência** que o caso exige (das partes e do juízo). É que ainda que haja notícias do isolamento animal, o seu contato com humanos é praticamente inevitável – seja para fins de alimentação, higiene ou saúde –, o que traz evidentes riscos a todos os envolvidos e perigo à saúde pública (eis o interesse público primário que deve ser preferencialmente seguido).

Diante disso, tenho por bem definir ainda outras medidas de apoio:

Na origem, **haverá de ser fixado prazo exíguo para que o particular providencie o exame** de detecção da doença animal seguindo a técnica PCR, com amostra a ser coletada pela própria Cidasc. Até o resultado, insisto, o equino permanecerá isolado da convivência humana e animal, facultando à agravante, a qualquer momento, fiscalizar o cumprimento de tais obrigações pelo particular – sem prejuízo de que, constatada a falta de cautela pelo autor, disso a Cidasc imediatamente comunique o juízo, não ficando a Companhia nessa circunstância impedida de promover o abate caso identifique concretamente a transmissão da infecção.

Simultaneamente, enquanto não se ultima o resultado, o magistrado deverá **imediatamente** promover o saneamento do processo, seguindo para a instrução – podendo buscar, faço um *obiter dictum*, apoio científico de profissional veterinário perante instituições públicas ou privadas para que, em contribuição com a Justiça, esclareça em curtíssimo espaço de tempo sobre o grau de confiabilidade de ambas as testagens para essa enfermidade, ou seja, a “força” dos exames da Cidasc e aquele pertinente à contraprova pretendida pelo particular (PCR) – é que, se se souber desde logo a equivalência dos exames, em tese poderá ficar sem sentido aguardar todo o trâmite do exame nos EUA enquanto o risco de transmissão é latente.

Alerto que, pelo seriíssimo quadro, deverá a instrução ser principiada o mais rapidamente possível, tocando ao juízo dar preferência ao feito ainda que para isso tenha que infringir a ordem de conclusão dos processos em gabinete ou

eventualmente adiar outras audiências.

3. Assim, voto por conhecer e dar provimento em parte ao recurso para determinar (a) que o particular mantenha o animal em local seguro e isolado da convivência humana, assegurada a fiscalização a qualquer momento pela Cidasc – a qual, caso constate o descumprimento, fica autorizada a promover a eutanásia se identificar a transmissão da infecção a outros animais ou a humanos –, bem como que, (b) mediante amostra coletada pela empresa pública, promova a coleta de material para a testagem da saúde animal seguindo a técnica PCR em até 5 dias da veiculação deste acórdão nos autos eletrônicos, (c) **tocando ao juízo sanear o processo de forma urgente, seguindo para a instrução ainda que tenha que infringir a ordem de conclusão dos processos em gabinete ou eventualmente adiar audiências. Caberá ainda à origem, a qualquer momento, havendo novos elementos de convicção emitir novo provimento envolvendo a liminar (inclusive para eventualmente revogá-la).**

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1838495v43** e do código CRC **08637f73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **HELIO DO VALLE PEREIRA**

Data e Hora: 15/2/2022, às 16:18:27

5056967-05.2021.8.24.0000

1838495.V43